Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1254/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01798/2016/001
PROTOCOLO	: 1918083
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094); BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848).
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MOTORISTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – ATIVIDADE ESSENCIAL – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da necessidade da contratação temporária para preencher a vaga do quadro de pessoal para a função de motorista durante o andamento de concurso público, que realizado para o provimento do cargo público em comento, permite a reforma da decisão para registrar o ato de admissão de pessoal e afastar a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo ex-Prefeito, Sr. **Municipal Sidney Foroni,** devendo ser alterada a **Decisão Singular DSG – G.RC – 2738/2018**, nos seguintes termos: pelo **Registro** do ato de admissão do Sr. Izael Padilha Rolon; e **exclusão da multa aplicada** pelo item “II” e o prazo concedido pelo item “III”, da referida Decisão Singular; mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Sidney Foroni, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2738/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1758, do dia 18 de abril de 2018, que decidiu:

> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Izael Padilha Rolon**, inscrito no CPF sob o n. 406.437.861-04, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de motorista por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na lei autorizativa municipal;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da CF/88 (contratação temporária de servidor sem fundamento legal, para hipótese não contemplada na lei autorizativa do ente), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 daLei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Em suas razões, o Recorrente alega em síntese:

> a) A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha que ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”;

b) Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social;

c) A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição, até a realização do concurso público. O contrato em comento foi firmado de acordo com a necessidade da Administração Pública, pois em hipótese alguma à atividade poderia ser paralisada em respeito ao princípio da continuidade do serviço público;

d) Até a realização do Concurso Público, nº 01/2016, para preenchimento das vagas existentes no âmbito da Administração Municipal, está caracterizada a excepcionalidade e necessidade da contratação em tela, pois foram realizadas com base no art. 2º, da Lei Municipal nº 1.676/2011;

e) No momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, além do que não havia pessoal concursado e habilitado para preencher o respectivo cargo.

Ato contínuo, o processo foi remetido à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, peça 6, opinando pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo, por ausência de excepcionalidade da contratação e inexistência de dano ao erário.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas, peça 7, ponderou que as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo a análise de seus fundamentos.

Quanto ao mérito, em suas razões recursais, o recorrente alega que estava realizando concurso público e que não havia candidatos aprovados para chamamento.

Assim, deixa-se de seguir o entendimento do órgão de apoio e do Ministério Público de Contas, uma vez que o recorrente trouxe aos autos argumentos que

justificam a presente contratação.

Em pesquisa, constata-se que foi realizado, no ano de 2016, o concurso público n.º 001/2016, para preenchimento de vagas no quadro permanente de pessoal, com previsão de 29 (vinte e nove) vagas para o cargo de motorista.

Desta forma, resta demonstrado que o gestor tentou preencher seu quadro de pessoal por meio de concurso público e, portanto, a contratação temporária em análise se mostrou necessária, pois durante a presente contratação o concurso estava em andamento.

Ademais, vale mencionar a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Por fim, conclui-se pela regularidade da presente contratação, isentando assim o Gestor à época da multa aplicada pela irregularidade inicialmente apontada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do Regimento Interno do TC/MS, formulo o meu **VOTO:**

I - Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Prefeito Municipal Sidney Foroni, pela observância aos postulados de admnissibilidade prescitos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II - No mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 2738/2018, nos seguintes termos:

a) pelo **Registro** do ato de admissão do Sr. Izael Padilha Rolon; e

b) exclusão da multa aplicada pelo item "II" e o prazo concedido pelo item "III", da referida Decisão Singular;

c) manter inalterados os demais itens.

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm